



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
PALÁCIO VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO  
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/CMVA/2025  
DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

**“DISPÕE SOBRE OS CRITERIOS TECNICOS E PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS AO ORÇAMENTO MUNICIPAL, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 105-A a 105-C da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta a execução orçamentária e financeira das emendas individuais impositivas apresentadas pelos vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do art. 105-A da Lei Orgânica Municipal de Vale do Anari.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – emenda individual impositiva: a modificação do projeto de lei orçamentária anual proposta individualmente por vereador, cuja execução é obrigatória dentro do exercício financeiro;

II – impedimento técnico: circunstância que inviabilize a execução física ou financeira da programação aprovada, devidamente comprovada e comunicada ao Legislativo;

III – contingenciamento proporcional: redução temporária e equitativa das dotações orçamentárias, aplicável em caso de frustração de receita, de modo que atinja todas as programações do orçamento, inclusive as emendas impositivas, de forma isonômica.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**PALÁCIO VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

**CAPÍTULO II – DA LIMITAÇÃO E DESTINAÇÃO DAS EMENDAS**

**Art. 3º** - As emendas parlamentares individuais não poderão exceder, no conjunto, o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse montante deverão ser destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. As emendas deverão observar compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a adequação à programação orçamentária vigente.

**CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE INDICAÇÃO E EXECUÇÃO**

**Art. 4º** - As emendas individuais deverão ser apresentadas dentro do prazo regimental fixado pela Câmara Municipal, com a indicação do órgão, unidade orçamentária, função, programa e ação a serem contemplados.

**Art. 5º** - O Poder Executivo executará, de forma obrigatória, as programações orçamentárias incluídas por emendas individuais, obedecendo aos princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade.

**Art. 6º** - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo as emendas cuja execução esteja impedida, total ou parcialmente, indicando as razões técnicas ou legais.

§ 1º - O autor da emenda será comunicado para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar o remanejamento da programação dentro da mesma categoria econômica e finalidade.

§ 2º - Caso não haja manifestação, o Executivo poderá remanejar o recurso para outra ação de igual natureza.



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
PALÁCIO VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO  
PODER LEGISLATIVO

---

#### CAPÍTULO IV – DO CONTINGENCIAMENTO E DA EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA

**Art. 7º** - A execução das emendas parlamentares individuais é obrigatória, ressalvadas as hipóteses de:

I – impedimento de ordem técnica ou legal;

II – contingenciamento proporcional de despesas, em decorrência de frustração da receita prevista.

§ 1º O contingenciamento deverá ser aplicado de forma isonômica a todas as dotações orçamentárias.

§ 2º Na hipótese de recuperação da receita, as dotações das emendas impositivas deverão ser restabelecidas proporcionalmente.

#### CAPÍTULO V – DO CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE

**Art. 8º** - O Poder Executivo publicará, trimestralmente, relatório detalhado da execução das emendas parlamentares impositivas, contendo:

I – o nome do autor da emenda;

II – o valor previsto e executado;

III – o estágio de execução física e financeira;

IV – eventuais impedimentos e justificativas.

**Art. 9º** - A Câmara Municipal, por meio da Comissão de Finanças e Orçamento, exercerá controle e fiscalização da execução das emendas, podendo requisitar informações e realizar diligências junto ao Executivo.

**Art. 10º** - O descumprimento injustificado da execução das emendas impositivas configurará infração político-administrativa, nos termos do art. 4º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, sujeitando o agente público responsável à perda do mandato.



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
PALÁCIO VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO  
PODER LEGISLATIVO

**CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**


**Art. 11º** - O Poder Executivo poderá expedir decretos e atos complementares necessários à execução desta Lei.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2026.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.**

  
**ROMILDO LEMOS DE MEIRA**  
Presidente/CMVA

  
**EVANDRO FERREIRA DA COSTA**  
1.º Vice-Presidente/CMVA

  
**MARCIO PEREIRA INÁCIO**  
2.º Vice-Presidente/CMVA

  
**ARIZAI RIBEIRO DE QUEIROZ GUEDES**  
1.ª Secretária/CMVA

  
**UELITON MACHADO DA SILVA**  
2.º Secretário/CMVA